



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13054.000237/00-62
Recurso nº 135.955 Voluntário
Matéria PIS - Restituição - Semestralidade
Acórdão nº 201-81.212
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente FERRAGEM FELDMANN LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: S/ape 51745

CC02/C01
Fls. 171

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 28/02/1996

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pelo vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

scu

at

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matrícula: 11 12 108
Silvio Sigismundo Barbosa
Mat. Selo 91745

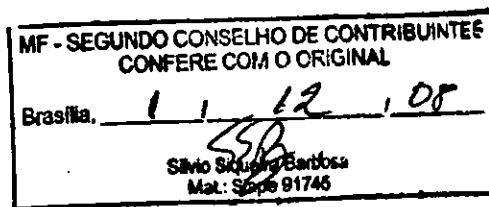
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para considerar não decaído o pedido em razão da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva; e II) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 14/07/2000 a empresa FERRAGEM FELDMANN LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, combinado com pedido de compensação, relativo a pagamentos efetuados no período de julho de 1990 a fevereiro de 1996, alegando inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido da recorrente, sob a alegação de que está extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição para os pagamentos efetuados anteriormente a 14/07/1995 e, também, porque ao caso concreto não se aplica a semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme Despacho Decisório e Relatório de fls. 80/84 (art. 168 do CTN, Decreto nº 20.910/32, e ADN CST nº 35/1975).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 90/118, na qual alega, resumidamente, que o direito de pedir a restituição extingue-se em cinco anos contados após a homologação do pagamento antecipado e que ao caso aplica-se o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Cita jurisprudências judicial e administrativa.

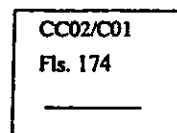
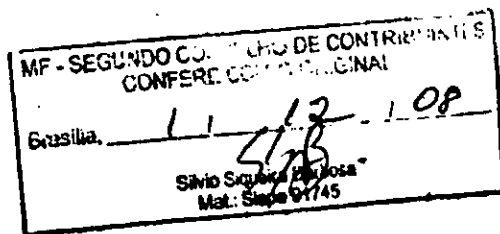
A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 5.139, de 27/01/2005 - fls. 129/136.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/03/2005, conforme AR de fl. 140, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 19/04/2005, o recurso voluntário de fls. 141/165, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 170.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Com o presente recurso voluntário pretende a interessada ver reformada a decisão de primeiro grau que manteve indeferimento do pedido de restituição, feito em 14/07/2000, de contribuição para o PIS paga nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

A autoridade competente da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido da recorrente, considerando: (i) extinto o direito de pleitear restituição dos pagamentos efetuados antes de 14/07/1995; e (ii) que a partir da edição da Lei nº 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS.

Com o único objetivo de fazer o devido registro, passo a expor meu entendimento pessoal sobre o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição em tela.

Ao que foi dito no Acórdão recorrido, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da Lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitido.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

WJS

WJS

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, *b*, da CF/88).

Não há na legislação tributária previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

A despeito deste meu entendimento pessoal, este Segundo Conselho de Contribuintes vem, reiteradamente, decidindo que o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição em tela conta-se da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Pelo princípio da economia processual, declino do meu entendimento pessoal em favor da jurisprudência dominante deste Colegiado (Acórdãos nºs 201-74.281 e 201-79.998) para declarar que o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição em tela conta-se da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ou seja, do dia 10/10/1995

Entendem a maioria dos Membros deste Colegiado que, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

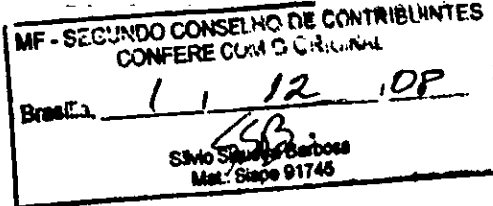
Ainda mais, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

No caso concreto, a contribuinte ingressou com seu pedido de restituição no dia 14/07/2000. Neste caso não há óbice a que o pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à RFB a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

[Assinatura]

[Assinatura]

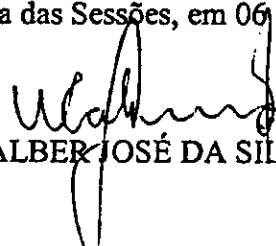


Sobre a chamada semestralidade do PIS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuinte pacificou o entendimento, nos termos da Súmula nº 11, abaixo transcrita, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção, incidindo a alíquota de 0,75%:

"SÚMULA Nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, ressalvada minha opinião pessoal, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário para afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida e declarar que aplica-se a semestralidade da base de cálculo do PIS na apuração dos valores devidos pela recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

